

REPENSANDO A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E SUA SUPERPOPLAÇÃO CARCERÁRIA: A SAÍDA ESTÁ NA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

RETHINKING RETRIBUTIVE JUSTICE AND ITS PRISON OVERCROWDING: THE OUTPUT IS IN RESTORATIVE JUSTICE?

*Luana Michalski de Almeida Bertolla¹
Elizieli Lusa²*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma breve análise acerca do atual modelo de justiça, a chamada Justiça Retributiva, e de sua principal consequência: a superlotação penitenciária. Como opção ao modelo atual, vem se desenvolvendo métodos alternativos à jurisdição, como mediação, arbitragem, entre outros. Um desses modelos é o da Justiça Restaurativa. Com efeito, serão explanados conceitos basilares sobre o assunto, bem como comparados os dois paradigmas de justiça. Outrossim, as práticas restaurativas propõem em algumas situações específicas, como no caso de crimes de menor potencial ofensivo e dos apreciados pela justiça infanto-juvenil, uma reparação ao dano causado, mediante comum acordo entre as partes, a fim de solucionar as relações conflituosas com reflexão e diálogo, o que será demonstrado no decorrer do trabalho. Utilizou-se o método dedutivo, através da observação de material sobre o assunto. O presente artigo não pretende esgotar a questão, mas provocar o leitor à reflexão sobre o tema.

ABSTRACT: This article aims to make a brief analysis on the current justice model, called retributive justice, and its main consequence: the prison overcrowding. As an option to the current model, is developing alternative methods to the jurisdiction, as mediation, arbitration, among others. One such model is the Restorative Justice. Indeed, they are explained basic concepts of the subject and compared the two paradigms of justice. Furthermore, restorative practices proposed in some specific situations, such as in the case of crimes of lesser offensive potential and appreciated for juvenile justice, redress the damage caused by common agreement between the parties in order to resolve the conflicting relations reflection and dialogue, which will be shown during the work. We used the deductive method, through the observation of material on the subject. This article does not intend to exhaust the issue, but lead the reader to reflect on the theme.

Palavras-chave: Justiça retributiva; Justiça restaurativa; Superpopulação carcerária.

Keywords: Retributive justice; Restorative justice; Prison overcrowding.

Sumário: 1 Introdução - 2 A justiça e a superpopulação carcerária - 2.2 Superlotação carcerária – 3 Justiça retributiva – 4 Justiça restaurativa – 5 Justiça retributiva X justiça restaurativa e a superpopulação carcerária – 6 Considerações finais – Referências.

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Advogada. Email: luana_ma_pr@hotmail.com
² Graduada em direito pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Palmas. Email: zih_luza@hotmail.com

Repensando a Justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa?

1 INTRODUÇÃO

Para entender o que é a “justiça” e como ela se desenvolve no Brasil, deve-se antes repensar o sistema vigente e sua principal consequência, a superpopulação carcerária, a fim de apontar soluções para suas falhas e/ou omissões.

Para tal, será necessário demonstrar as diferenças entre as Justiças Retributiva e Restaurativa, além de confrontar suas diferentes perspectivas. Visto que, mesmo modificando seus modos de penalizar, a Justiça Retributiva não obteve êxito, uma nova promessa surge, a Justiça Restaurativa, como uma alternativa à jurisdição penal.

O presente estudo pretende tratar da justiça, precipuamente, no tocante às diferenças e semelhanças entre dois modelos: o da Justiça Retributiva e o da Justiça Restaurativa.

A Justiça Retributiva é aquela que visa à retribuição do mal pelo mal, sendo o modelo adotado no Brasil e em alguns outros países. Já a Justiça Restaurativa, por sua vez, é uma nova proposta que vem ganhando força, inclusive no Brasil, apesar de já ser bastante antiga para alguns países como a Nova Zelândia.

Para tratar desse tema serão usados conceitos e teorias de grandes nomes como, por exemplo, Cesare Beccaria, Norberto Bobbio, Michael J. Sandel e Howard Zehr.

2 A JUSTIÇA E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

2.1 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA

Em princípio, é imprescindível conceituar “justiça”. Por definição de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1993), no Dicionário de Política, a justiça, como conceito normativo, é um fim social.

Para os autores, sua equiparação à legalidade, imparcialidade, igualitarismo e à retribuição do indivíduo não são aceitáveis, pois, segundo estes, não devemos ir do “ser” para o “dever ser”. Assim explicam:

Todas as definições de Justiça aqui apresentadas não são, de fato, definições e sim juízos normativos, sob a capa verbal de definições, tendo como finalidade geral uma eficácia retórica. Por esse motivo, afirmações

como “a Justiça significa igualitarismo” devem ser interpretadas, não como uma definição do conceito de Justiça, mas como expressão do princípio normativo de que as normas igualitárias de distribuição são justas e as não-igualitárias injustas, de onde se concluiria que apenas as normas do primeiro tipo deveriam ser aprovadas e aplicadas. A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1993, p. 661).

Ainda, para os autores supracitados (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1993), o conceito de Justiça está intimamente ligado ao conceito de direito, no sentido de direito legal e moral, ou seja, as questões de Justiça surgem quando dois ou mais indivíduos reivindicam o que entendem ser seu direito.

Na obra “Justiça, o que é fazer a coisa certa” de Michael J. Sandel (2013) são estudadas três abordagens da Justiça. A primeira abordagem, utilitarista, diz que “[...] justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas” (SANDEL, 2013, p. 321). A segunda abordagem diz que

[...] justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal) (SANDEL, 2013, p. 321).

Já a terceira abordagem diz que “justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum” (SANDEL, 2013, p. 321).

Sandel se filia a terceira corrente e afirma que “Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão” (SANDEL, 2013, p. 322).

Além disso, para Sandel “justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas” (2013, p. 323).

Assim, desnecessário dizer que existem várias definições e visões sobre o que é Justiça. No Brasil, falando grosseiramente, entende-se que Justiça é sinônimo de vingança, retribuição do mal causado a outrem. Isso se evidencia pelo modelo de justiça adotado no país, que é o da Justiça Retributiva, ou seja, aquela que retribui algo a alguém.

Repensando a Justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa?

2.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Conforme dito acima, a Justiça no Brasil, na maioria das vezes, é definida como sinônimo de vingança. Para explicar esse entendimento, deve ser destacada a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os dados de 2016, que mostra o panorama do sistema prisional, ou seja, da superlotação carcerária no Brasil, a qual possuía em 2016 o patamar de 654.372 presos, mas com uma capacidade carcerária de 394.835 presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Os números, realmente, são alarmantes. Trata-se de um dos países com a maior população carcerária do mundo. Em consonância, o jurista e diretor-presidente do Instituto Avante Brasil, Luiz Flávio Gomes explica que:

[...] o crescimento da população carcerária nos últimos 23 anos (1990-2013) chegou a 507% (de 90 mil presos passamos para 574.027). A população brasileira (nos anos indicados) cresceu 36%. Apesar de tantas prisões, nenhum crime diminuiu nesse longo período no Brasil (o que constitui uma prova de que a estratégia não está surtindo o efeito esperado) (GOMES, 2015).

Dessa forma, fica evidente a relevância de repensar a Justiça Retributiva, tendo em vista a necessidade de encontrar alternativas que se mostrem mais efetivas na resolução de conflitos, a fim de diminuir nossa população carcerária.

Adiante será tratada da Justiça Restaurativa, uma possível alternativa para reduzir os casos de privação de liberdade. Todavia, porém, antes se discorrerá sobre o atual modelo, o qual se vê abaixo.

3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA

No capítulo “Origem das penas e direito de punir” do livro *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1738-1794) ensina que as leis foram o que uniu os homens que até então eram independentes e viviam isolados. Os homens se uniram sacrificando parte de sua liberdade para usufruir do restante com segurança. Entretanto, segundo o autor, o homem tem tendência ao despotismo e isso precisava ser freado de alguma forma. O meio encontrado para comprimir tal espírito despótico foram as penas. E o direito de punir tem como fundamento o conjunto de todas essas porções de liberdades.

Luana Michalski de Almeida Bertolla

Elizeli Lusa

Assim, percebe-se que a Justiça Retributiva é um modelo bastante antigo. Em Êxodo, 21:23-25, por exemplo, já pode ser visualizada a ideia desse modelo: “Mas, se houver outros danos, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (BÍBLIA, 1996, p. 122).

Esse é um modelo em que a justiça se mostra intimamente ligada com a ideia de vingança, herança da Lei do Talião, prevista em Levítico 24:17-20. Consonante está o pensamento de Howard Zehr, que explica que o processo criminal se preocupa principalmente com o estabelecimento de culpa (2014, p. 63) e que

os conceitos jurídicos e populares de culpa que governam nossas reações ao crime são confusos e por vezes até contraditórios, mas eles têm uma coisa em comum: são altamente individualistas. O sistema jurídico e valores ocidentais são em geral ditados pela crença no indivíduo como agente livre. Se alguém comete um crime, esta pessoa o fez porque quis. Portanto, a punição é merecida, visto que a escolha foi livre. Os indivíduos respondem pessoal e individualmente por seus atos. A culpa é individual (ZEHR, 2014, p. 67).

Dessa forma, essa visão superficial de culpa não nos deixa levar em conta o contexto social, econômico e psicológico do indivíduo. Simplesmente o contexto é ignorado e o que realmente importa é a culpa, o fato de alguém ter cometido um ato contrário à lei e, acredita-se, ser consciente de sua decisão e consequência que esta irá acarretar.

Depois de estabelecida a culpa, espera-se que o ofensor tenha o castigo merecido, pois, como explica Zehr (2014, p. 72), a culpa e a punição são o fulcro do sistema judicial.

E vale lembrar que essa punição é fazer o outro sentir dor. Como o autor afirma, “e o fazemos apesar do fato de que é eticamente questionável infligir dor a uma pessoa a fim de possivelmente coibir outras” (ZEHR, 2014, p. 73).

Ademais, segundo Zehr:

Os corolários da vitória da justiça e da imposição da dor são esses: os ofensores se veem presos num mundo em que reina a regra do “olho por olho”. Isto, por sua vez, tende a confirmar a perspectiva e experiência de vida de muitos ofensores. Os males devem ser pagos por males, e aqueles que cometeram ofensas merecem vingança (2014, p. 74).

Esse não é um modelo de todo ruim. Entretanto, retribuir o mal pelo mal só gera mais dor. Por este motivo se faz necessária uma reformulação de tal sistema.

A exemplo disso está o nosso Código de Processo Penal,

Repensando a Justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa?

Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem (PACELLI, 2014, p. 5).

Embora já muito alterado, ainda hoje nosso Código de Processo Penal apresenta sinais de seu passado autoritário, e, por isso, exige interpretação à luz de nossa Carta Magna (Constituição Federal de 1988).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surgiu há mais de três décadas, sendo verificados registros nos EUA já em 1970, na forma de mediação entre réu e vítima. Após a década de 70, a prática foi adotada por outros países, como a Nova Zelândia, Chile, Argentina e Colômbia, por exemplo.

No Brasil a experiência é bastante recente, sendo registradas experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, iniciada em 2002 (JUSTIÇA 21, 2011).

Nos ensinamentos de Howard Zehr, a Justiça Restaurativa se assemelha à Justiça Retributiva por partir de uma concepção antiga de delito, baseada no senso comum. Segundo o autor, desde nossos ancestrais, muitos de nós, compreendemos o comportamento socialmente nocivo como “violação de pessoas e relacionamentos interpessoais” (2012, p. 31).

Entendemos que essas violações geram obrigações, e concordamos que a principal obrigação é corrigir o mal que foi praticado (ZEHR, 2012, p. 31).

Além disso, Zehr (2012, p. 31 e 32) explica o pressuposto de que todos estamos ligados; que a sociedade liga todas as coisas, a fim de formar uma teia de relacionamentos e o comportamento socialmente nocivo seria, em regra, um sintoma de que algo não vai bem nessa teia. Assim, fica clara a posição existente de que devemos garantir que os ofensores recebam o que merecem.

Entretanto, como explica Zehr (2012, p. 33), "a Justiça Restaurativa responde de outra forma, focalizando em primeiro lugar as necessidades da vítima e consequentes obrigações do ofensor".

Luana Michalski de Almeida Bertolla

Elizeli Lusa

Segundo o autor, faz-se necessária uma análise mais atenta do que seriam os três pilares da Justiça Restaurativa: dano cometido, obrigações e a participação/engajamento.

No que se refere ao dano cometido Zehr explica:

A Justiça Restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis e sua visão de que o Estado é a vítima, muitas vezes perde de vista essa realidade. Preocupado em dar aos ofensores o que eles merecem, o sistema jurídico considera vítimas, na melhor das hipóteses, como preocupação secundária no processo penal. Mas na Justiça Restaurativa, ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo (ZEHR, 2012, p. 34).

Assim, surge uma preocupação com a vítima, até mesmo em casos em que o ofensor sequer é identificado ou detido. A partir desse dano, aparece o resultado: as obrigações, que na Justiça Restaurativa assumem a fórmula da responsabilização mais conscientização, ou seja, além de os ofensores deverem assumir as responsabilidades pelos seus atos deverão entender as consequências de tal comportamento.

Dessa forma chegamos ao terceiro pilar, o engajamento ou participação que “sugere que as partes afetadas pelo crime – vítimas, ofensores e membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo judicial”, como dita Zehr (2012, p. 35).

Resumidamente, explica Zehr, que:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e comunidade sejam envolvidos nesse processo (ZEHR, 2012, p. 36).

Vale destacar que se tem consciência de que a Justiça Restaurativa não tem, ainda, aplicabilidade em todos os casos, e por isso são necessárias autoridades externas ao caso e, em determinadas situações, decisões cogentes. Entretanto, ela dá preferência a processos colaborativos que propiciem maiores chances de acordo e, assim, menos decisões impostas.

Outro ponto relevante é tratar das causas e não somente das consequências, o que, segundo Zehr, é objetivo da Justiça Restaurativa. Para isso, o ofensor precisa de ajuda, pois muitas vezes não consegue tratar as causas de seu comportamento sozinho.

Repensando a Justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa?

Ademais, essas causas poderão ser, segundo o autor (2012, p. 42), “injustiças sociais e outras iniquidades que levam ao crime ou promovem condições de insegurança”, traumas que geraram a sensação de vitimização.

Dessa forma, Zehr explica que,

[...] a sociedade tende a reagir infligindo mais traumas na forma de penas privativas de liberdade. Embora a realidade traumática não possa ser usada como desculpa para o crime, ela deve ser compreendida e tratada (2012, p. 43).

Precisamos compreender o outro para poder ajudá-lo. O que está faltando em nossa sociedade é mais amor, empatia e compreensão. Se sentimentos como estes forem inseridos no processo criminal certamente teremos resultados melhores e mais chances de pacificação. As pessoas, na maioria das vezes, só querem ser ouvidas.

5 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

Deve-se ter em mente a principal diferença entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva: o foco da primeira é, segundo Howard Zehr (2012, p. 34), o dano e, por consequência, as necessidades da vítima, enquanto o foco da segunda é dar aos ofensores o que, se acredita, eles merecem.

Enquanto a Justiça Retributiva aplica a punição com imposição de dor, fazendo com que se acredite que a humilhação e o sofrimento são da natureza da justiça, a Justiça Restaurativa acredita que o mal deve ser combatido através do amor e da compreensão (ZEHR, 2014, p. 73).

Na Justiça Retributiva o contexto não é levado em conta. Já na Justiça Restaurativa a comunidade, a família, a vítima e o ofensor estão envolvidos na resolução do conflito, levando em conta, assim, o contexto social, econômico, político e psicológico envolvido a fim de entender o que houve e por que houve mais do que estabelecer a culpa de alguém e puni-lo.

Outra diferença, nos ensinamentos de Howard Zehr (2014, p. 77), esta no que define a ofensa e dá início ao processo judicial. Na Justiça Retributiva é o fato de alguém violar a lei; cometer ato descrito em lei como crime. Já na Justiça Restaurativa o que define a ofensa é o dano, o próprio conflito.

Luana Michalski de Almeida Bertolla

Elizieli Lusa

Pode-se afirmar, assim, que a Justiça Retributiva tem como titular o Estado, que irá defender, precipuamente, os interesses estatais, pois nesse sistema ele é visto como vítima. Enquanto a Justiça Restaurativa trata das pessoas envolvidas, é delas e para elas.

Em contrapartida, também devem ser destacadas algumas semelhanças, que mostram que a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa não são de todo opostas, como, por exemplo, o fato de ser objetivo primário de ambas “acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança” (ZEHR, 2012, p. 71).

Como ensina Zehr: “As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à “moeda” que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança (2012, p. 72).

Assim, fica claro que não há divergência sobre o fato de que quem comete um delito deve ser responsabilizado por ele. Entretanto, é a forma como deva se dar essa responsabilização que varia de teoria para teoria.

De acordo com as diferenças e similaridades aqui expostas, se utilizado o paradigma da Justiça Restaurativa como complementar ao atual modelo, haveria uma diminuição dos casos de privação de liberdade e, conseqüente, redução da população carcerária.

Afinal, excluídos os crimes mais graves, como os hediondos, por exemplo, quase que na totalidade dos casos a responsabilização poderia se dar de outra forma, que não a da privação de liberdade, trazendo satisfação a ambas as partes (vítima e ofensor), que seriam ouvidas e teriam suas necessidades supridas, diminuindo, assim, a dor causada pelo dano sofrido.

Outrossim, o ofensor teria a chance de reparar o dano que causou e não teria o estigma da prisão impedindo que conseguisse voltar a viver em sociedade, de forma digna, mesmo depois de cumprida sua pena.

Outro ponto relevante é que o sistema prisional brasileiro teria melhor controle sobre seus detentos se tivesse uma quantidade adequada destes, sem extrapolar o limite de vagas.

Assim, conforme trata Luis Kawaguti (2014), da BBC Brasil, seria possível o contato dos detentos com seus familiares e a unidade prisional teria índices maiores de sucesso em ressocialização por proporcionar capacitação profissional, trabalho, estudo e assistência eficientes.

Repensando a Justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa?

Em suma, é difícil dizer o que solucionaria os mais variados problemas enfrentados pela sociedade hoje, como é o caso da superpopulação carcerária. Porém a Justiça Restaurativa vem se mostrando como uma alternativa promissora, um pontapé inicial para que ocorra uma mudança significativa no Brasil e no mundo que vivemos.

Repensar o sistema atual requer compaixão e humanidade. A forma com que o processo criminal ocorre merece análise. Análise esta que coloque as pessoas em primeiro lugar, que não é o que vem ocorrendo com o atual modelo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo cuidou de explicar, de forma sucinta, o conceito de justiça, bem como sobre o atual modelo aplicado ao processo: a Justiça Retributiva.

Após décadas de desrespeito aos direitos humanos, bem como insatisfação frente a este sistema tradicional, eis que surge uma ideia inovadora e que satisfaz os interesses da coletividade, cujo crescimento desponta no Brasil.

Nesse diapasão, é possível destacar inúmeras diferenças entre o sistema atual de Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa. Um exemplo visível disso está a respeito do tratamento dado aos crimes e as penas. Enquanto para o primeiro a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito, consistindo na privação ou restrição de bens jurídicos, o segundo visa a reestruturação da sociedade, comunidade e partes envolvidas.

Entre os diversos problemas advindos do modelo atual, encontra-se o grande número de pessoas detidas com relação à capacidade carcerária, reflexo de um sistema retributivista, que visa reparar o mal com o mal.

Não se pode afirmar que todos os problemas seriam resolvidos com a utilização de práticas restaurativas, todavia, na situação em que se encontra o atual sistema penal, nenhuma alternativa deve ser descartada, mas sim aprofundada.

Faz-se necessária uma reflexão para que voltemos a ver pessoas como pessoas e não como números. Lembrar que somos humanos e temos sentimentos e, portanto, podemos pensar e sentir.

Em suma, devemos buscar alternativas que tragam pacificação e a Justiça Restaurativa é uma delas. Dar o lugar de vítima a quem o é de fato. Ouvir, sentir, ajudar e tratar. Os relacionamentos precisam ser restaurados para que as dores

Luana Michalski de Almeida Bertolla

Elizieli Lusa

sejam superadas e a pacificação alcançada. E, assim, conseqüentemente, menos pessoas seriam esquecidas nas prisões brasileiras.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro de Bolso, 2011.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. 105. ed. São Paulo: Ave-Maria, 1996.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

GOMES, L. F. **Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

JUSTIÇA para o século 21. **Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social**. Disponível em http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VahJT_I1yf4. Acesso em: 12 jun. 2015.

KAWAGUTI, L. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_ik>. Acesso em: 16 jun. 2015.

LOPES JR., A. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANDEL, M. J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.

Artigo recebido em: Fevereiro/2018

Aceito em: Março/2018